



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 2019 (Do Sr. Matheus Freitas)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos), para incluir no rol de crimes hediondos os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei que dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º**
.....
§2º Consideram-se também hediondos, na sua forma tentada ou consumada, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional previstos na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989
.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crimes de racismo são recorrentes no Brasil. O racismo é uma violência que mata, adocece, incapacita. A situação de impotência e o grau de sofrimento psicológico, emocional provocado pelo racismo são inimagináveis, incalculáveis.

Pesquisa que analisa processos e sentenças judiciais em capitais brasileiras divulgou os seguintes resultados: a cada 17 denúncias de racismo, apenas uma vira ação penal no Brasil. No Rio de Janeiro, entre as que se transformam em ação penal, 92% delas não são enquadradas como racismo, mas interpretadas, na maioria dos casos, como injúria. A pesquisa afirma que “na maioria das vezes o crime de racismo é descaracterizado como tal, o que abranda a pena do agressor, que pode ter liberdade mediante fiança. O crime também deixa de ser imprescritível com a suavização da interpretação legal dos juízes”. (“Direitos humanos e as práticas de racismo”, 2009).

Visto isso, transformando o racismo em crime hediondo poderemos impedir o seu avanço e quebrar o círculo de impunidade, pois atos de racismo se reproduzem a cada dia, o que reforça a necessidade de punir, com maior rigor, essas práticas.

Quanto a constitucionalidade. Acrescentar o racismo no rol de crimes hediondos não encontra nenhum óbice ou vício constitucional, tendo em vista que a carta magna (art. 5º, inciso XLII), já o considera crime inafiançável e imprescritível, fazendo com que a legislação em questão torne somente mais severa a punição ao crime, além de dar à prática



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caráter mais emblemático - ao entender a capacidade das leis de comunicação com a sociedade civil.

Nas palavras da escritora, poetisa e ativista norte-americana Maya Angelou “A história, apesar de sua dor agonizante, não pode ser “desvivida”. Mas se encarada com coragem, não precisa ser vivida de novo”. Assim, peço apoio dos nobres deputados para essa proposição.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputado Matheus Freitas.